



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.409-A, DE 2017 **(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Dispõe sobre a realização de propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por intermédio de transações eletrônicas seguras; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei fica permitido que as propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta sejam emitidos, assinados e realizados por intermédio de transações eletrônicas seguras, observados os seguintes requisitos cumulativos:

I – as assinaturas originais em documentos eletrônicos devem processar-se mediante a utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

II – as assinaturas devem ser realizadas utilizando as políticas da ICP-Brasil, conforme DOC-ICP-15.03;

III – os documentos eletrônicos devem ser identificados integralmente com a data e a hora de envio e de recebimento pelas partes interessadas.

Art. 2º Os documentos eletrônicos afins gerados a partir da utilização de assinatura digital deverão ser obrigatoriamente armazenados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e corretores de seguros, de microsseguros e de previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas, em qualquer meio de gravação eletrônica, ótica ou magnética que possibilite a confirmação do processo de validação de tais documentos.

Art. 3º Todos os documentos assinados digitalmente, nos termos desta Lei, perfazem os atributos de autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica, na forma da legislação vigente, e produzem efeitos como prova da efetivação de propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices ou contrato de seguro; assim como das informações prestadas e do encaminhamento de documentos entre as partes contratantes e intervenientes do contrato.

Art. 4º. Nas transações eletrônicas firmadas nos termos desta Lei, ficam dispensados o envio e o fluxo ou movimentação de papéis e guarda de documentos físicos entre as partes contratantes e intervenientes do contrato.

Parágrafo único. Deverão ser observadas para a guarda de documentos eletrônicos, no que couberem, as normas legais sobre temporalidade e guarda de documentos físicos.

Art. 5º As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e corretores de seguros, de microsseguros e de previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigadas a reproduzir, integralmente, os documentos eletrônicos, sempre que tal procedimento for exigido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou por outro órgão público competente, ou por determinação judicial.

Art. 6º As sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar deverão dispor, em seus sítios eletrônicos, de maneira distinta e com acesso reservado, por meio de login e senha, os documentos transacionados eletronicamente na forma desta Lei, com seus textos integrais e números de referências exigidos para consulta pelos proponentes, segurados e corretores, mediante autenticação eletrônica por certificados digitais,

durante a contratação, vigência e renovação da apólice ou dos respectivos contratos.

Art. 7º. As disposições desta Lei, no que couber, serão aplicadas, extensivamente, nas transações eletrônicas que envolvam as áreas de capitalização, cosseguro, resseguro, retrocessão, e nas atividades operacionais de sociedades corretoras de resseguros.

Art. 8º. Fica autorizado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP a editar normas complementares, para disciplinar a operacionalidade e execução, dos fins previstos nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica nos últimos tempos e a boa aceitação do público para o e-commerce, de um modo geral, induz a que se tenha a necessidade de estabelecer, de forma viável, o marco legal para a possibilidade de realização de operações de seguros, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por meio de transações eletrônicas seguras.

A título de ilustração, o que se observa atualmente é uma realidade muito distante e diferente daquela ao tempo em que foi editado o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, em razão do inevitável e constante avanço tecnológico e da facilidade atual do acesso de significativa parte da população aos meios eletrônicos ora disponíveis.

Evidentemente, existe, na atualidade, uma significativa parcela do público consumidor de seguros, principalmente empresas e grandes corporações, que podem contratar seguros eletronicamente, assim como se tem verificado, ultimamente, o interesse crescente de sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e corretores de seguros, de microsseguros e de previdência complementar aberta no uso permanente de meios eletrônicos para o aperfeiçoamento, segurança e agilidade de suas operações e negócios.

Não resta a menor dúvida, que as operações de seguros realizadas na forma eletrônica, com segurança, respaldadas por uma Lei específica, podem significar e impactar, positivamente, em agilidade, diminuição de custos administrativos e operacionais e, quiçá, na inibição de tentativas de fraudes, que é motivo de constantes preocupações do setor.

No entanto, prosseguindo, para aquele consumidor de seguros que não disponha, efetivamente, de meios ou instrumentos eletrônicos para realizar a contratação de seu seguro, evidentemente, será mantido, no caso, o sistema tradicional de assinatura em propostas e entrega de documentos físicos, como o contrato, apólice, bilhete e certificado individuais, no prazo certo, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

- Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

“Art. 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.” (grifei)

- Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964:

“Art.13 Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.” (grifei)

Sob o ponto de vista da segurança jurídica da efetivação de transações eletrônicas, mediante o uso de certificação digital, o § 1º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, abaixo transcrito, dispõe que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

“Art.10 Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.”

O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), no art. 411, inciso II, abaixo transcrito, sobre o mesmo tema, prescreve que se presumem autênticos os documentos eletrônicos assinados mediante o uso de certificados digitais nos padrões ICP-Brasil:

“Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

.....

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei determina como proceder à assinatura digital de forma a dotar as propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratos de seguros, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, que possam ser efetuados eletronicamente, no mercado de seguros, com todos os atributos necessários e que produzam efeitos em todas as esferas, dotando-os, efetivamente, de autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Lei vigente, de forma mais ágil, com segurança e, por decorrência, com efetiva diminuição de custos operacionais.

Ademais, é válido citar, para fins de agregação de valor, que a experiência com a assinatura eletrônica é bem vista, segura, e já é uma vertente de êxito nas relações das pessoas físicas e jurídicas com diversos órgãos e entidades do Governo, tais como: Receita Federal do Brasil – RFB, Caixa Econômica Federal – CEF, Banco Central do Brasil – BACEN, Poder Judiciário, além de diversas aplicações frequentes no âmbito do setor público e privado.

No art. 7º desta proposição, existe a previsão de se estender, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para as transações eletrônicas de planos de seguros privados, de microsseguros e de previdência complementar aberta, também para as áreas de capitalização, cosseguro, resseguro, retrocessão, e nas atividades operacionais

das sociedades corretoras de resseguros, com o objetivo de universalizar e integrar todos os setores que envolvem seguros, resseguros, previdência complementar aberta, capitalização e corretores.

Neste Projeto de Lei é reservado no art. 8º, um texto que autoriza o órgão regulador de seguros, no caso, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, a editar normas complementares para disciplinar a operacionalidade e execução da Lei, que ora proponho neste Projeto de Lei.

Outro aspecto interessante que vem de encontro a viabilizar a presente proposição é que a SUSEP, editou a Circular nº 552, de 17 de maio de 2017, que prevê a emissão da carteira de identidade profissional do corretor de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas, a qual é expedida em forma *smart card*, com chip, possibilitando a obtenção de certificação digital.

No caso das sociedades corretoras de seguros, seguradoras e entidades de previdência complementar aberta estas já possuem a certificação digital, em razão da legislação em vigor, em especial para uso em informações fiscais, tributárias e previdenciárias.

Convém frisar e deixar consignado que o presente Projeto de Lei **não** implica em nenhum aumento ou diminuição de despesa financeira seja no presente ou no futuro, ou traz quaisquer ônus orçamentários para o Governo.

Diante do acima exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,
DECRETA:

.....
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 9º. Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado,

seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º Não se aplicam a tais seguros as disposições do artigo 1.433 do Código Civil.

LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

(Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O **PRESIDENTE DA REPUBLICA** dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decretou e eu sanciono a lei seguinte:

PARTE GERAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I
DOS ATOS JURÍDICOS

CAPÍTULO IV
DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

Art. 130. Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade ao ônus de prová-las.

Art. 132. A anuência, ou a autorização de outrem, necessárias à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

Seção VII
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 552, DE 17 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o cadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do inciso X do art. 19 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016,

considerando o disposto no art. 9º da Resolução CNSP nº 249, de 16 de fevereiro de 2012, no art. 1º da Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013, no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.606057/2017-89, resolve:

Art. 1º - Dispor sobre o cadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - Corretor de seguros: pessoa física legalmente autorizada a intermediar contratos de seguros, capitalização e previdência complementar aberta;

II - Sociedade corretora: corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica e suas dependências.

Art. 3º - Os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão se cadastrar, por meio de solicitação específica gerada no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de

computadores, na qual serão informados seus dados cadastrais, de seus prepostos e filiais, e anexados os documentos digitalizados, no formato PDF, exigidos pela Circular Susep nº 510, de 2015, abaixo discriminados:

I - Pessoa Física:

- a) carteira de identidade, válida em todo o território;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral ou recibo de votação da última eleição;
- d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos;
- e) comprovante de residência ou declaração de endereço, firmada pelo próprio, nos termos da Lei nº 7.115/1983;
- f) certificado de aprovação no Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, promovido pela Funenseg ou por outra instituição autorizada pela Susep; ou comprovação de outra forma de habilitação prevista na Lei nº 4.594, de 1964.

II - Pessoas Jurídicas:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- b) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da sociedade corretora;
- c) documentos enumerados nos itens a) a e) do inciso I, dos cotistas ou acionistas, pessoas físicas, que sejam detentores de participação qualificada;
- d) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social dos cotistas ou acionistas, pessoas jurídicas, que sejam detentores de participação qualificada.

§ 1º - Considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, detida por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais de ações ou quotas representativas do capital total da sociedade ou empresa.

§ 2º - As sociedades corretoras deverão indicar como responsável técnico ao menos um corretor de seguros registrado na SUSEP, devidamente recadastrado.

§ 3º - Durante o preenchimento dos dados cadastrais, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão gerar uma senha de usuário, que será necessária em posteriores alterações de cadastro e na emissão do documento de identidade profissional de corretor de seguros.

§ 4º - Após informar os dados cadastrais e anexar os documentos obrigatórios, os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão finalizar o pedido.

§ 5º - Após finalizar o pedido, o sistema encaminhará uma mensagem de confirmação ao e-mail informado pelos corretores de seguros e sociedades corretoras, sendo que o pedido de recadastramento somente será considerado válido após a confirmação.

III - Tanto o corretor de seguros quanto a sociedade corretora deverão apresentar comprovante do recolhimento da contribuição ou imposto sindical, nos termos da alínea "b" do art. 5º da lei nº 4.594, de 1964.

Art. 4º - O período de recadastramento para corretores de seguros será de 1º de junho de 2017 a 30 de setembro de 2017, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

Art. 5º - O período de recadastramento para as sociedades corretoras será de 1º de dezembro de 2017 a 30 de maio de 2018, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

Art. 6º - O corretor de seguros ou sociedade corretora poderão verificar a situação do seu pedido de recadastramento, por meio de consulta no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores.

§ 1º - A situação "Não finalizado" indica que o corretor de seguros ou sociedade corretora não finalizou o pedido, sendo que a permanência nesta situação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do pedido.

§ 2º - A situação "Aguardando análise" indica que o pedido ainda não foi distribuído para análise.

§ 3º - A situação "Em análise" indica que o pedido foi distribuído para análise.

§ 4º - A situação "Em exigência" indica que o pedido foi analisado e foram observadas inconsistências no preenchimento dos dados cadastrais ou nos documentos anexados, devendo o corretor de seguros ou sociedade corretora cumprir as exigências informadas e finalizar novamente o pedido, sendo que a permanência nesta situação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará no indeferimento do pedido.

§ 5º - A situação "Deferido" indica que o pedido de recadastramento foi aprovado pela Susep e as informações cadastrais do corretor de seguros ou sociedade corretora foram atualizadas com êxito.

§ 6º - A situação "Indeferido" indica que o pedido de recadastramento não foi aprovado pela Susep, devido ao não preenchimento de todos os requisitos exigidos por esta Circular.

§ 7º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o corretor de seguros ou sociedade corretora poderá gerar um novo pedido de recadastramento, desde que o prazo estipulado por esta Circular não tenha se esgotado.

Art. 7º - Os corretores de seguros e sociedades corretoras que não efetuarem o recadastramento dentro do prazo estipulado por esta Circular terão seus respectivos registros suspensos, e ficarão impedidos de intermediar negócios de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, até a regularização de seus respectivos cadastros.

Art. 8º - Após efetuarem o recadastramento, os corretores de seguros e as sociedades corretoras que estiverem com registro suspenso, devido a sanção administrativa ou a pedido, permanecerão nesta situação até que cesse o respectivo impedimento.

Art. 9º - Os corretores de seguros e as sociedades corretoras que não tenham atendido ao recadastramento de que dispôs a Circular Susep nº 370, de 2008, ou que estejam com o registro cancelado e queiram regularizar seu cadastro deverão solicitar um novo registro através de um pedido de concessão, observadas as condicionantes previstas na Circular Susep nº 510, de 2015.

Art. 10 - O recadastramento estabelecido nesta Circular será efetivado mediante acordo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - Ibracor, nos termos e condições estabelecidos.

Parágrafo Único - O Ibracor poderá celebrar acordos de cooperação operacional, com a finalidade de divulgar, orientar, auxiliar e oferecer o necessário apoio logístico computacional aos corretores de seguros, no preenchimento de formulários e encaminhamento de documentos exigidos nesta Circular.

Art. 11 - O recadastramento de que trata esta Circular é gratuito para os corretores de seguros e para as sociedades corretoras.

Art. 12 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 9.409, DE 2017.

Dispõe sobre a realização de propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por intermédio de transações eletrônicas seguras.

Autor: deputado LUCAS VERGILIO

Relator: deputado ALLAN GARCÊS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe sobre a realização de propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por intermédio de transações eletrônicas seguras.

O autor cita como justificativa para a proposição: “a evolução tecnológica nos últimos tempos e a boa aceitação do público para o e-commerce, de um modo geral, induz a que se tenha a necessidade de estabelecer, de forma viável, o marco legal para a possibilidade de realização de operações de seguros, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por meio de transações eletrônicas seguras”.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





proposta em 19/12/2017 e distribuída para exame da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em 08/02/2018.

Foi distribuída ao relator em 23/04/2024. Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, letras “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a matéria trata sobre a realização de propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por intermédio da utilização de transações eletrônicas seguras.

O surgimento da pandemia gerada pelo novo coronavírus (Covid-19) colocou as pessoas no Brasil e no mundo diante de um cenário de grandes dificuldades, notadamente em relação às ações corporativas, as quais foram afetadas drasticamente, requerendo medidas inovadoras também para reger as relações jurídicas.

Embora a forma de manifestação de vontade seja livre em nosso ordenamento jurídico e os contratos eletrônicos sejam considerados válidos, é sempre recomendado optar por métodos que tragam maior segurança jurídica para as partes contratantes, de modo a viabilizar as negociações contratuais, a possibilidade de verificação da autoria e a veracidade de seus dados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, a proposta merece algumas alterações em seu texto visando o seu aperfeiçoamento e atualização legislativa. É que consta no artigo 1º a limitação das assinaturas originais em documentos eletrônicos apenas com a utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Ocorre que o artigo 34 da Lei n.º 14.620/2023 inseriu novo parágrafo ao artigo 784, do Código de Processo Civil, para admitir que, nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei.

Do mesmo modo, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispôs sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas. De maneira que já é reconhecida juridicamente, desde 2020, a assinatura, por pessoas, em documentos por intermédio da utilização de meios eletrônicos.

Com isso, entendemos que as normas atualmente vigentes já autorizam a utilização de assinaturas por meios eletrônicos, inclusive abarcando a contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta.

Por outro lado, parte da proposta ora analisada merece prosperar, eis que aprimora o sistema atualmente vigente em relação à contratação de seguros, notadamente para exigir sejam disponibilizadas aos consumidores cópias dos respectivos documentos assinados eletronicamente por eles.

Isso posto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.409, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS

Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.409, DE 2017.**

Dispõe sobre o encaminhamento e o acesso de documentos assinados eletronicamente aos consumidores por parte das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e corretores de seguros, de microsseguros e de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, de capitalização e corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigadas a reproduzir e encaminhar aos contratantes no último endereço informado ou por outro meio idôneo, os documentos assinados por intermédio de assinatura eletrônica.

Art. 2º. As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar ou de capitalização deverão dispor para os contratantes, em seus sítios eletrônicos, de maneira distinta e com acesso reservado e protegido, os documentos transacionados eletronicamente, com seus textos integrais e números de referências exigidos para consulta pelos proponentes, segurados e corretores, durante a contratação, vigência e renovação da apólice ou dos respectivos contratos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 26 de novembro de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 9.409, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.409/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 9.409, DE 2017.**

Dispõe sobre o encaminhamento e o acesso de documentos assinados eletronicamente aos consumidores por parte das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e corretores de seguros, de microsseguros e de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, de capitalização e corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigadas a reproduzir e encaminhar aos contratantes no último endereço informado ou por outro meio idôneo, os documentos assinados por intermédio de assinatura eletrônica.

Art. 2º. As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar ou de capitalização deverão dispor para os contratantes, em seus sítios eletrônicos, de maneira distinta e com acesso reservado e protegido, os documentos transacionados eletronicamente, com seus textos integrais e números de referências exigidos para consulta pelos proponentes, segurados e corretores, durante a contratação, vigência e renovação da apólice ou dos respectivos contratos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 23 de abril de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

2

Apresentação: 30/04/2025 09:28:20.040 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 9409/2017

SBT-A n.1

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252691163600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



* C D 2 5 2 6 9 1 1 6 3 6 0 0 *